



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720106/2014-07
ACÓRDÃO	3401-014.918 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/01/2010

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 10.925/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. QUEIJO DANBO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, prevista no inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se unicamente aos queijos ali expressamente arrolados. Por se tratar de benefício fiscal, a norma comporta interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN, não alcançando o queijo tipo Danbo, que não se confunde com o queijo Prato e não consta do rol legal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao órgão julgador administrativo retificar Declaração de Importação. Mantidos os termos originais da declaração, que consignam mercadoria estranha ao rol legal, é indevido o benefício, prevalecendo o lançamento.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

É incabível, no processo administrativo fiscal, a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. contra o Acórdão nº 107-005.795, da 10ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O litígio origina-se de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 268.763,37 na data do lançamento.

Segundo o Relatório Fiscal, a recorrente importou, entre maio e dezembro de 2011, mercadorias descritas como “Queijo Danbo – tipo Prato”, aplicando a alíquota zero das contribuições prevista no inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A fiscalização demonstrou que o produto efetivamente declarado era queijo tipo Danbo, não contemplado no rol legal do benefício, que abrange apenas os queijos mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão, fresco não maturado e do reino. Apurou, então, as diferenças à alíquota normal (PIS 1,65% e COFINS 7,60%).

Cientificada, a contribuinte impugnou o lançamento. Reconheceu como devidos os valores referentes a três Declarações de Importação (nº 11/0968496-9, 11/1084464-8 e 11/1506939-1), efetivamente de queijo Danbo, juntando comprovantes de pagamento parcial. Quanto às demais três DI (nº 11/1880712-1, 11/2154168-4 e 11/2418875-6), sustentou tratar-se de queijo Prato, pleiteando a improcedência da exigência.

Assim o feito foi julgado pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 26/05/2011 a 22/12/2011 COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A importação de mercadorias com alíquota zero para Cofins-Importação, prevista no Inciso XII do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aplica-se unicamente aos queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado, não sendo estendida a redução a outros tipos de queijos não especificados na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 26/05/2011 a 22/12/2011 PIS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A importação de mercadorias com alíquota zero para PIS-Importação, prevista no Inciso XII do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aplica-se unicamente aos queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado, não sendo estendida a redução a outros tipos de queijos não especificados na lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 26/05/2011 a 22/12/2011 PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cientificada do acórdão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, os seguintes pontos de reforma:

- (i) Efetiva importação de queijo Prato.
- (ii) Verdade material.
- (iii) Retificação de ofício das DI.
- (iv) Multa confiscatória (subsidiariamente).

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas em nome de seu advogado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

DO MÉRITO

O contencioso restringe-se à parcela contestada, relativa às DI nº 11/1880712-1, 11/2154168-4 e 11/2418875-6. As três DI objeto de pagamento parcial não foram impugnadas e, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, reputam-se não contestadas, restando definitivas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, que enfrento a seguir à luz das razões recursais.

O benefício do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 arrola, de forma taxativa, os queijos contemplados com a alíquota zero. Por veicular desoneração tributária, a norma comporta interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN, não admitindo extensão a tipos não previstos.

O queijo tipo Danbo não consta desse rol e não se confunde com o queijo Prato, conforme os arts. 599 e 615 do Decreto nº 30.691/1952 e as Portarias MA nº 358 e 360/1997, que lhes conferem tratamentos distintos. A própria recorrente reconhece que Prato e Danbo são variedades diversas, com especificidades próprias.

A Portaria MA nº 358/1997 admite outras denominações para o queijo Prato (Lanche, Cobocó, Esférico ou Bola), mas não inclui o Danbo. Tampouco o Danbo se enquadra como “queijo fresco não maturado”, pois exige maturação mínima de 25 dias, afastando-se da definição legal de queijo fresco.

A recorrente sustenta que as faturas comerciais demonstrariam ser Prato o produto, e não Danbo, invocando a verdade material. Aprecio a prova, mas dela não decorre o direito ao benefício, pela razão jurídica exposta na sequência, e não por recusa ao seu exame.

A Declaração de Importação é documento de responsabilidade do importador, que responde pela veracidade das informações nela prestadas. As três DI em litígio consignaram, em seus termos originais, mercadoria descrita de modo a abranger o tipo Danbo, fora do rol legal — e tais termos não foram retificados.

A verdade material não dispensa o instrumento próprio de correção do registro. A retificação da DI após o desembaraço segue o art. 45 da IN SRF nº 680/2006, competindo à unidade aduaneira local, em procedimento fiscal, e não ao órgão julgador. Logo, o pedido de retificação “de ofício” formulado a este Colegiado não encontra amparo de competência.

Não tendo havido retificação das declarações, prevalecem seus termos originais, que registram produto estranho à previsão legal. Enquanto subsistir o registro, é indevida a desoneração, sendo correto o lançamento das diferenças à alíquota normal. As faturas, por si sós, não substituem a retificação do registro aduaneiro.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida nesta instância. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, vedação que também decorre do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a multa de ofício constitui penalidade, e não tributo, de modo que a vedação ao confisco do art. 150, IV, da Constituição, dirigida primordialmente ao legislador e referida a tributos, não autoriza, na via administrativa, o afastamento da penalidade legalmente cominada.

O pedido é incabível, a teor da Súmula CARF nº 110, segundo a qual, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, em consonância com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior